

**LEI ORGÂNICA**

**MUNICIPAL**

**ARAPEÍ**

**SP**



**LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL**

**ARAPEÍ**

**SP**

A EDIÇÃO POPULAR DO TEXTO DESTA LEI ORGÂNICA  
FOI EXECUTADA PELA MESA DIRETORA  
DO BIÊNIO 1995/1996

**Presidente:** ADAMASTOR MIGUEL GONÇALVES VIANA  
**Vice-Presidente:** FRANCISCO ADEMIR DA CONCEIÇÃO  
**1º Secretário:** BENEDITO NIVALDO DE ARAÚJO  
**2º Secretário:** PEDRO ANTONIO DE CASTRO  
**Vereadores:** JOÃO BATISTA ALVES TEIXEIRA  
JOSÉ MILTON DA FONSECA  
PEDRO CARLOS DUARTE  
SEBASTIÃO CARLOS LIBÂNIO NOGUEIRA  
VALDOMIRO BALBINO DE SOUZA

Arapeí/SP, maio de 1996

## ÍNDICE

TÍTULO I – Disposições Preliminares.....	7
CAPÍTULO I – Do Município (arts. 1º a 8º).....	7
CAPÍTULO II – Das Competências Privativas (art. 9º).....	7
CAPÍTULO III – Das Competências Comuns (art. 10).....	8
CAPÍTULO IV – Das Competências Concorrentes (art. 11).....	8
TÍTULO II – Da Organização dos Poderes.....	9
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo.....	9
Seção I – Da Câmara dos Vereadores (arts. 12 e 13).....	9
Seção II – Das Atribuições Privativas da Câmara Municipal (art. 14).....	9
Seção III – Das Atribuições da Câmara de Vereadores (art. 15).....	9
Seção IV – Dos Vereadores (art. 16).....	10
Subseção I – Da Posse (art. 17).....	10
Subseção II – Da Remuneração (art. 18).....	10
Subseção III – Da Licença (art. 19).....	10
Subseção IV – Dos Direitos e Deveres (arts. 20 e 21).....	11
Subseção V – Das Incompatibilidades (art. 22).....	11
Subseção VI – Da Perda de Mandato (arts. 23 e 24).....	11
Subseção VII – Do Testemunho (art. 25).....	11
Seção V – Da Mesa da Câmara.....	12
Subseção I – Da Eleição (arts. 26 a 29).....	12
Subseção II – Da Renovação da Mesa (art. 30).....	12
Subseção III – Da Destituição de Membro da Mesa (art. 31).....	12
Subseção IV – Das Atribuições da Mesa (art. 32).....	12
Subseção V – Do Presidente (arts. 33 a 35).....	13
Seção VI – Do Funcionamento da Câmara (arts. 36 e 37).....	13
Subseção I – Da Sessão Legislativa Ordinária (arts. 38 a 41).....	13
Subseção II – Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 42).....	13
Seção VII – Das Comissões (arts. 43 a 45).....	13
Seção VIII – Do Processo Legislativo.....	14
Subseção I – Do Processo Legislativo (arts. 46 a 48).....	14
Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica (art. 49).....	14
Subseção III – Das Leis Complementares (art. 50).....	15
Subseção IV – Das Leis Ordinárias (arts. 51 a 62).....	15
Subseção V – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (arts. 63 e 64).....	16
Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (arts. 65 e 66).....	16
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo.....	17
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	17
Subseção I – Da Eleição (arts. 67 e 68).....	17
Subseção II – Da Posse (art. 69).....	17
Subseção III – Da Desincompatibilidade (art. 70).....	17
Subseção IV – Da Inelegibilidade (arts. 71 e 72).....	17
Subseção V – Da Substituição (arts. 73 a 76).....	17
Subseção VI – Da Licença (arts. 77 e 78).....	18
Subseção VII – Da Remuneração (arts. 79 e 80).....	18
Subseção VIII – Do Local de Residência (art. 81).....	18
Subseção IX – Do Término do Mandato (art. 82).....	18
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (art. 83).....	18
Subseção I – Dos Direitos e Deveres (arts. 84 a 86).....	19
Subseção II – Da Responsabilidade (arts. 87 e 88).....	19
Subseção III – Da Extinção do Mandato (art. 89).....	20
Subseção IV – Da Cassação do Mandato (arts. 90 a 93).....	20
Seção III – Do Vice-Prefeito (arts. 94 a 96).....	20
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 97 a 99).....	21
TÍTULO III – Da Organização do Município.....	21
CAPÍTULO I – Da Administração Municipal.....	21
Seção I – Disposições Gerais.....	21
Subseção I – Dos Princípios (art. 100).....	21
Subseção II – Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 101 e 102).....	21
Subseção III – Dos Livros (art. 103).....	21
Subseção IV – Da Prestação de Contas (art. 104).....	21
Subseção V – Do Fornecimento de Certidão (art. 105).....	22
Subseção VI – Dos Agentes Fiscais (art. 106).....	22
Subseção VII – Da Administração Indireta (art. 107).....	22
Subseção VIII – Da CIPA e CCA (art. 108).....	22
Subseção IX – Da Denominação (art. 109).....	22

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAPEÍ - SP

Subseção X – Da Publicidade (art. 110).....	22
Subseção XI – Dos Atos de Improbidade (art. 111).....	22
Subseção XII – Dos Prazos de Prescrição (art. 112).....	22
Subseção XIII – Dos Danos (art. 113).....	22
<b>Seção II – Das Obras e Serviços Municipais.....</b>	<b>23</b>
Subseção I – Disposição Geral (art. 114).....	23
Subseção II – Das Obras (arts. 115 e 116).....	23
Subseção III – Dos Serviços Municipais (arts. 117 a 122).....	23
Subseção IV – Dos Bens Municipais (arts. 123 a 144).....	23
<b>CAPÍTULO II – Dos Servidores Municipais.....</b>	<b>24</b>
<b>Seção I – Disposições Gerais (art. 145).....</b>	<b>24</b>
Subseção I – Dos Cargos Públicos (art. 146).....	25
Subseção II – Da Investidura (art. 147).....	25
Subseção III – Da Contratação por Tempo Determinado (art. 148).....	25
Subseção IV – Da Remuneração (art. 149).....	25
Subseção V – Dos Direitos dos Servidores (art. 150).....	25
Subseção VI – Do Mercado de Trabalho (art. 151).....	25
Subseção VII – Do Direito de Greve (art. 152).....	26
Subseção VIII – Da Associação Sindical (art. 153).....	26
Subseção IX – Da Estabilidade (art. 154).....	26
Subseção X – Da Acumulação (art. 155).....	26
Subseção XI – Do Tempo de Serviço (art. 156).....	26
Subseção XII – Da Aposentadoria (art. 157).....	26
Subseção XIII – Dos Proventos e Pensões (art. 158).....	27
Subseção XIV – Do Regime Previdenciário (art. 159).....	27
Subseção XV – Do Mandato Eletivo (art. 160).....	27
Subseção XVI – Da Responsabilidade (art. 161).....	27
<b>TÍTULO IV – Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos.....</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO I – Do Sistema Tributário Municipal.....</b>	<b>27</b>
Seção I – Das Disposições Gerais (arts. 162 a 172).....	28
Seção II – Da Competência Tributária (arts. 173 a 178).....	28
Seção III – Das Limitações da Competência Tributária (arts. 179 a 182).....	28
Seção IV – Dos Impostos do Município (arts. 183 a 187).....	29
<b>CAPÍTULO II – Das Finanças Municipais.....</b>	<b>29</b>
Seção I – Normas Gerais (arts. 188 a 195).....	29
Seção II – Dos Orçamentos (arts. 196 a 199).....	30
<b>TÍTULO V – Da Ordem Econômica.....</b>	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (arts. 200 a 202).....</b>	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO II – Do Desenvolvimento Urbano (arts. 203 a 208).....</b>	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO III – Da Política Agrícola (arts. 209 a 211).....</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO IV – Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento.....</b>	<b>32</b>
Seção I – Do Meio Ambiente (arts. 212 a 217).....	32
Seção II – Dos Recursos Naturais.....	33
Subseção I – Dos Recursos Hídricos (arts. 218 a 220).....	33
Subseção II – Dos Recursos Minerais (art. 221).....	33
Seção III – Do Saneamento (arts. 222 a 227).....	33
<b>CAPÍTULO V – Da Habitação (arts. 228 e 229).....</b>	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO VI – Do Sistema Viário e do Transporte (arts. 230 a 233).....</b>	<b>34</b>
<b>TÍTULO VI – Da Ordem Social.....</b>	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO I – Da Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo.....</b>	<b>34</b>
Seção I – Da Educação (arts. 234 a 242).....	34
Seção II – Da Cultura (arts. 243 a 246).....	35
Seção III – Dos Esportes, Lazer e Turismo (arts. 247 a 250).....	36
<b>CAPÍTULO II – Da Saúde (arts. 251 a 261).....</b>	<b>36</b>
<b>CAPÍTULO III – Da Proteção à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e aos Portadores de Deficiência (arts. 262 a 264).....</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO IV – Da Defesa ao Consumidor (arts. 265 e 266).....</b>	<b>37</b>
<b>CAPÍTULO V – Da Defesa Civil (art. 267).....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO VI – Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários (arts. 268 a 271).....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO VII – Da Intervenção na Propriedade Particular.....</b>	<b>38</b>
Seção I – Disposições Gerais (art. 272).....	38
Seção II – Da Ocupação Temporária (arts. 273 e 274).....	38
Seção III – Da Servidão Administrativa (arts. 275 e 276).....	38
<b>TÍTULO VII – Das Disposições Gerais e Transitórias (arts. 277 a 281).....</b>	<b>38</b>

## PREÂMBULO

O POVO DE ARAPEÍ, sob proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais da República e do Estado de São Paulo e no ideal de uma sociedade democrática, fraterna, pluralista e sem preconceitos, que a todos assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, igualdade, justiça e bem-estar, PROMULGA, por seus representantes, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAPEÍ.

## TÍTULO I

### Disposições Preliminares

#### CAPÍTULO I Do Município

**Artigo 1º** – O Município de ARAPEÍ, criada pela Lei Estadual nº 7.664, de 30-12-1991, é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, que se regerá por esta Lei Orgânica, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** – O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.

**Artigo 3º** – O Poder Municipal emana do povo local, que exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

**Artigo 4º** – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo, iniciativa legislativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

**Artigo 5º** – Ao município de Arapeí compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I – garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

II – assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos, independentemente de sua modalidade de execução;

III – promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal;

IV – zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

**Artigo 6º** – A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, deven-

do todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos.

**Artigo 7º** – São símbolos do Município o brasão, o hino e a bandeira, instituídos em lei.

Parágrafo único – A bandeira deverá ser hasteada em toda data cívica ou evento sócio-político-cultural.

**Artigo 8º** – O Município de Arapeí buscará a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios da Região, visando um desenvolvimento harmônico e sadio que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

#### CAPÍTULO II

#### Das Competências Privativas

**Artigo 9º** – Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – complementar a legislação federal e estadual no que couber;

II – elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual que preverá a receita e fixará a despesa, com base no planejamento adequado.

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

IV – prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – organizar o quadro, instituir o regime jurídico único e planos de carreira dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

VII – dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;

VIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, ou utilidade pública ou por interesse social;

IX – dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais;

X – elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XII – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços e obras;

XIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XV – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos e fixar tarifas;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) permitir ou autorizar serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XVII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.

XIX – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIII – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXIV – integrar consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns e convênios com terceiros;

XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais e similares, conforme a lei de zoneamento;

XXVI – exercer o poder de polícia administrativa.

### CAPÍTULO III

#### Das Competências Comuns

**Artigo 10** – Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### CAPÍTULO IV

#### Das Competências Concorrentes

**Artigo 11** – Ao Município, concorrentemente com o Estado, cabe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – promover a educação, a cultura e a assistência social;

II – prover sobre a extinção de incêndios;

III – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

IV – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

V – conceder licença anual para a exploração de porto de areia, desde que apresentado previamente pelo interessado parecer de órgão técnico do Estado que prove que a atividade não infringe as normas previstas no inciso anterior; não acarrete qualquer ataque à paisagem, à

flora e à fauna; não cause o rebaixamento do lençol freático; não provoque assoreamento ou erosão de rios, lagos ou represas;

Parágrafo único – A extração de areia de cava será regulamentada em lei.

## TÍTULO II

### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

##### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

##### Da Câmara de Vereadores

**Artigo 12** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores de Arapeí, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.

**Artigo 13** – Será de nove o número de vereadores da Câmara Municipal.

#### SEÇÃO II

##### Das Atribuições Privativas da Câmara Municipal

**Artigo 14** – A Câmara de Vereadores delibera, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privada, através de Decreto Legislativo, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa e constituir Comissões;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre a organização e funcionamento de sua secretaria e polícia, sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e sobre a fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V – conceder licença aos Vereadores;

VI – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento de seus respectivos cargos, sendo que, após a aprovação do Plenário, o Prefeito ou Vice-Prefeito terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para informar a Presidência da Câmara Municipal o dia do efetivo afastamento;

VII – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VIII – fixar, de uma a outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observados os parâmetros da Constituição Federal;

IX – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito;

X – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XI – convocar, por si ou qualquer de suas comissões, diretores do Município, dirigentes de autarquias e fundações públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, constituindo crime de responsabilidade ou desobediência a ausência sem justificativa;

XII – requisitar informações aos diretores do Município e das Autarquias sobre assunto relacionado com suas pastas, constituindo crime de responsabilidade recusar ou não atender, no prazo de 15 (quinze) dias, a essa solicitação, bem como fornecer informações falsas;

XIII – movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XIV – deliberar sobre referendo e plebiscito;

XV – zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa de outro poder;

XVI – criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVII – julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII – conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

#### SEÇÃO III

##### Das Atribuições da Câmara de Vereadores

**Artigo 15** – Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;



II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – legislar sobre política tarifária;

IV – votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;

V – autorizar a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII – autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII – dispor sobre o uso de bens municipais imóveis, mediante concessão administrativa ou de direito real e sobre sua alienação;

IX – dispor sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X – dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e as fundações públicas;

XI – dispor sobre a fixação dos vencimentos a que se refere o inciso anterior;

XII – dispor sobre a criação, estrutura e atribuições das Secretarias e dos órgãos da administração municipal;

XIII – dispor sobre o Plano Diretor;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – proceder à denominação de próprios, vias e logadouros públicos;

XVI – autorizar convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros Municípios.

## SEÇÃO IV

### Dos Vereadores

**Artigo 16** – Os Vereadores são os membros da Câmara Municipal.

### Subseção I

#### Da Posse

**Artigo 17** – Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e as leis do País.

§ 1º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores.

§ 2º – O Vereador não tomará posse se não:

I – se desincompatibilizar;

II – apresentar, à Presidência da Sessão de Posse, sua declaração de bens.

### Subseção II

#### Da Remuneração

**Artigo 18** – O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 1º – A remuneração será dividida em partes fixa e variável, sendo que esta não poderá ser inferir àquela e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às Sessões.

§ 2º – A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder dois terços do que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 3º – A remuneração do Vereador será fixada em cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes da eleição para a subsequente.

§ 4º – Poderá ser prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias e solenes, desde que observados os limites fixados na Resolução.

§ 5º – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores na data prevista nesta Lei Orgânica implicará apresentação, na Ordem do Dia da primeira sessão legislativa, após a posse, de Decreto Legislativo para remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito e Resolução para remuneração dos Vereadores, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que sejam concluídas as votações.

§ 6º – Somente poderão ser remuneradas duas Sessões Ordinárias e, no máximo, quatro Sessões Extraordinárias por mês.

### Subseção III

#### Da Licença

**Artigo 19** – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – para desempenhar missão de caráter transitório;

II – por moléstia devidamente comprovada ou na forma dos incisos XVIII e XIX do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º – A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º – A licença prevista no inciso I depende da aprovação do Plenário, quando o Vereador estiver representando a Câmara; nos demais casos, será concedida pelo Presidente.

§ 3º – O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo receberá remuneração integral no caso dos incisos III, nada recebe.

#### Subseção IV

##### Dos Direitos e Deveres

**Artigo 20** – São, entre outros, direitos do Vereador:

I – a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II – remuneração mensal condigna;

III – licença nos termos do artigo 19 desta Lei.

**Artigo 21** – São, entre outros, deveres do Vereador:

I – Respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as leis;

II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III – representar a comunidade comparecendo às reuniões, trajado nos termos do Regimento Interno, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos eleitos para integrar esses órgãos;

IV – usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

V – residir no Município.

#### Subseção V

##### Das Incompatibilidades

**Artigo 22** – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad notum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad notum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso “I”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso “I”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

#### Subseção VI

##### Da Perda do Mandato

**Artigo 23** – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º – É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e V deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido nela representado, assegurada ampla defesa.

**Artigo 24** – Não perderá o mandato o Vereador que estiver licenciado pela Câmara, nos casos permitidos por lei.

§ 1º – O suplente será convocado nos seguintes casos:

a) vaga;

b) investidura do titular na função de Secretário Municipal;

c) licença do titular por período superior a trinta dias.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º – No caso previsto na alínea “b”, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

§ 4º – Nos casos previstos no § 1º, do artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente;

§ 5º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

#### Subseção VII

##### Do Testemunho

**Artigo 25** – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas

em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou de quem receberam informações.

## SEÇÃO V Da Mesa da Câmara

### Subseção I Da Eleição

**Artigo 26** – A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara de Vereadores é composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

**Artigo 27** – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º – No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais votado na eleição municipal.

§ 2º – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 3º – A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal, e, em segundo escrutínio, por maioria simples.

**Artigo 28** – O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, terminando no dia 31 de dezembro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º – É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º – O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e posse da Mesa, de que trata este artigo.

**Artigo 29** – Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 1º – O Regimento Interno disporá sobre as atribuições de cada um dos membros da Mesa Diretora.

### Subseção II Da Renovação da Mesa

**Artigo 30** – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á entre os dias dez e quinze de dezembro do ano de encerramento do biênio legislativo, em sessão especial, convocada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Os componentes eleitos estarão automaticamente empossados no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, observadas as normas regimentais.

### Subseção III

#### Da Destituição de Membro da Mesa

**Artigo 31** – Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções.

§ 1º – O processo de destituição será regulado no Regimento Interno.

§ 2º – Destituído o membro da Mesa Diretora, será, imediatamente, eleito outro para completar o mandato.

### Subseção IV

#### Das Atribuições da Mesa

**Artigo 32** – Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II – baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal;

III – propor projeto de resolução que disponha sobre:

a) organização, funcionamento e serviços administrativos da Câmara e suas alterações;

b) polícia interna da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

IV – elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observados o disposto na lei orçamentária aprovada e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V – apresentar projetos de lei disposto sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara;

VI – solicitar ao chefe do Executivo, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII – devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 23 desta lei, assegurada ampla defesa;

X – propor a ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único – A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

**Subseção V****Do Presidente**

**Artigo 33** – Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

II – representar a Câmara em juízo e fora dele;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgados;

VI – conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 19;

VII – declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo hipóteses dos incisos III e IV do artigo 23 desta lei;

VIII – requisitar numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, em instituições bancárias oficiais;

IX – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – solicitar intervenção no Município, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

**Artigo 34** – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo único – O Presidente deixará a Presidência sempre que tiver interesse pessoal na deliberação.

**Artigo 35** – Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara de Vereadores será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo único – Na falta dos membros da Mesa, assumirá a presidência da Câmara o Vereador mais votado dentre os presentes.

**SEÇÃO VI****Do Funcionamento da Câmara**

**Artigo 36** – A legislatura, período de funcionamento da Câmara de Vereadores, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos.

**Artigo 37** – As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara de Vereadores, são ordinárias e extraordinárias.

**Subseção I****Da Sessão Legislativa Ordinária**

**Artigo 38** – As sessões legislativas ordinárias, compreendendo os períodos legislativos de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, instalam-se independentemente de convocação.

§ 1º – No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, a partir de 1º de janeiro, quando ocorrerão a posse de seus membros e a eleição da Mesa.

§ 2º – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e da lei de orçamento.

**Artigo 39** – A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º – As reuniões ordinárias realizáveis nos dias e hora indicados no Regimento Interno, independem de convocação.

§ 2º – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 3º – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 4º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Artigo 40** – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Artigo 41** – As reuniões da Câmara de Vereadores, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberará com a presença da maioria absoluta.

Parágrafo único – Considera-se presente o Vereador que assinar a lista de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

**Subseção II****Da Sessão Legislativa Extraordinária**

**Artigo 42** – A convocação extraordinária da Câmara, somente será possível no período de recesso, e em caso de urgência ou interesse público, dar-se-á:

I – pelo Presidente da Câmara, quando este entender necessário;

II – pelo Prefeito, quando este solicitar por escrito ao Presidente da Câmara, durante o recesso;

III – por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO VII

### Das Comissões

**Artigo 43** – As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação poderão ser permanentes ou temporárias.

§ 1º – As Comissões serão constituídas segundo o regulado no Regimento Interno, a quem também caberá indicar suas atribuições e seu modo de funcionamento.

§ 2º – Na constituição de cada Comissão é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 3º – Serão obrigatórias, no mínimo, as Comissões Permanentes de:

- I – Constituição, Justiça e Redação;
- II – Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III – Obras e Serviços Públicos;
- IV – Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

**Artigo 44** – As Comissões Permanentes, nas matérias de sua respectiva competência, cabem, entre outras atribuições:

- I – oferecer parecer sobre projeto de lei;
- II – realizar audiências públicas com pessoas e entidades privadas;
- III – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;
- V – colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

**Artigo 45** – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração, em prazo certo, de determinado fato da Administração Municipal.

§ 1º – A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores a convocação de pessoas e a requisição de documentos de qualquer natureza, incluídos os fonográficos e audiovisuais.

§ 2º – A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§ 3º – A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao presidente da Câmara de Vereadores, para que este:

- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa desse órgão.

## SEÇÃO VIII

### Do Processo Legislativo

#### Subseção I

##### Do Processo Legislativo

**Artigo 46** – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

**Artigo 47** – Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara de Vereadores são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

**Artigo 48** – A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do artigo 46, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

#### Subseção II

##### Das Emendas à Lei Orgânica

**Artigo 49** – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores;
- II – de 5% dos eleitores do Município;
- III – do Prefeito.

§ 1º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de 15 (quinze) dias, considerando-se aprovada a que obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º – A emenda aprovada, nos termos do parágrafo anterior, será promulgada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### Subseção III

#### Das Leis Complementares

**Artigo 50** – Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – São Leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

- I – Código Tributário;
- II – Código de Obras;
- III – Estatutos dos Servidores;
- IV – Plano Diretor;
- V – Código de Postura;
- VI – Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- VII – Zoneamento Urbano;
- VIII – Concessão de Serviços Públicos;
- IX – Concessão de direito real de uso;
- X – Alienação de bens imóveis;
- XI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XII – Autorização para efetuar empréstimos de instituição particular;
- XIII – Infrações político-administrativas.

### Subseção IV

#### Das Leis Ordinárias

**Artigo 51** – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

**Artigo 52** – A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

**Artigo 53** – A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinários compete:

- I – à Mesa Diretora;
  - II – ao Vereador;
  - III – à Comissão da Câmara;
  - IV – ao Prefeito;
  - V – aos Eleitores do Município;
- § 1º – São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

I – autorizem abertura e crédito suplementares mediante a anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II – criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos servidores da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 2º – As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só têm iniciativa de proposição que versem matéria de sua respectiva especialidade.

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II – disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III – criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

**Artigo 54** – A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus bairros, dependerá da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º – Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número de títulos de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º – Os projetos de iniciativa popular poderão ser regidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

**Artigo 55** – Não será permitido aumento de despesas previstas:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 197 desta lei;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Artigo 56** – Nenhum projeto de lei que crie ou aumente despesa pública entrará em processo de discussão, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

**Artigo 57** – O Prefeito poderá solicitar que os projetos encaminhados à Câmara tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º – Se a Câmara não deliberar nesse prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quantos aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º – Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação.

**Artigo 58** – O projeto aprovado em um único turno de votação será no prazo de dez dias úteis, enviando ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-se e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixe decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-se total ou parcialmente.

**Artigo 59** – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 1º – O veto devrá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º – O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto do prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento.

§ 3º – Se o veto for rejeitado o projeto de lei será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação e caso não ocorra, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, imediatamente, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

§ 4º – O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para a publicação.

§ 5º – A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º – Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação do texto aprovado.

§ 9º – A lei será promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a) sanção tácita pelo Prefeito, prevista no artigo 58, ou de rejeição de veto total e tomará um número em seqüência às existentes;
- b) veto parcial, tomará o mesmo número já dada à parte não vetada.

**Artigo 60** – Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

**Artigo 61** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

**Artigo 62** – O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

## Subseção V

### Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

**Artigo 63** – As proposições destinadas a regular matéria política – administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) Decreto Legislativo, de efeito externo;
- b) Resolução, de efeito interno.

Parágrafo único – Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 64** – O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

## SEÇÃO IX

### Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

**Artigo 65** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada poder.

§ 1º – O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º – As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízos da fiscalização externa pela Câmara Municipal.

§ 4º – As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

**Artigo 66** – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema único de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensas aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal.

## CAPÍTULO II

### Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

##### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

#### Subseção I

##### Da Eleição

**Artigo 67** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

**Artigo 68** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal, no que couber.

#### Subseção II

##### Da Posse

**Artigo 69** – O Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de “MANTER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSER-

VAR AS LEIS E ADMINISTRAR O MUNICÍPIO, VISANDO AO BEM GERAL DE SUA POPULAÇÃO”.

§ 1º – Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara de Vereadores, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

2º – No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens.

#### Subseção III

##### Da Desincompatibilidade

**Artigo 70** – O Prefeito não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser diretor proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que receba dele privilégios ou favores.

II – desde a posse:

a) exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, de qualquer das entidades da Administração indireta dessas pessoas, ou por elas controladas ou de concessionários e permissionários de serviços públicos;

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;

c) exercer outro mandato eletivo.

§ 1º – Não se considera contrato de cláusula uniforme aquele decorrente de procedimento licitatório.

§ 2º – Estende-se, no que couber, aos substitutos do Prefeito as incompatibilidades previstas neste artigo.

#### Subseção IV

##### Da Inelegibilidade

**Artigo 71** – É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e o que houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

**Artigo 72** – Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses do pleito.

#### Subseção V

##### Da Substituição

**Artigo 73** – O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido à vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complemen-



tar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Artigo 74** – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos do período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

**Artigo 75** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

**Artigo 76** – Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

### Subseção VI

#### Da Licença

**Artigo 77** – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

**Artigo 78** – O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – por licença, conforme incisos XVIII e XIX do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – em razão de serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º – O Regimento Interno da Câmara de Vereadores disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

§ 2º – O Prefeito regularmente licenciado nos termos dos incisos deste artigo terá direito perceber sua remuneração integralmente.

### Subseção VII

#### Da Remuneração

**Artigo 79** – A remuneração do Prefeito, e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

**Artigo 80** – A remuneração do Prefeito, e do Vice-Prefeito será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º – A remuneração que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo.

§ 2º – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

### Subseção VIII

#### Do Local de Residência

**Artigo 81** – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Arapeí.

### Subseção IX

#### Do Término do Mandato

**Artigo 82** – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

**Artigo 83** – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – exercer, com apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V – provar e extinguir cargos públicos, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VI – nomear e exonerar os servidores municipais;

VII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal;

X – apresentar à Câmara Municipal, até sessenta dias após a posse, mensagem sobre a situação encontrada no Município;

XI – apresentar à Câmara Municipal, ao final de cada sessão legislativa, mensagem sobre a situação do Município solicitando medidas de interesse público;

XII – Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII – celebrar convênios ou consórcios, autorizados pela Câmara Municipal;

XIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta lei;

XV – realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XVI – praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

XVII – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de sociedade de economia mista ou empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal;

XVIII – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Municipal;

XIX – delegar por decreto, aos auxiliares diretos, funções administrativas que não sejam de sua competência privativa;

XX – enviar à Câmara o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até o dia trinta de maio de cada ano, e o projeto de lei do orçamento e o plano plurianual de investimentos, até o dia 30 de setembro de cada ano;

XXI – enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XXII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XXIII – fazer publicar os atos oficiais;

XXIV – colocar à disposição da Câmara:

a) dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser gastas de uma só vez;

b) até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXV – comunicar ao Cartório de Registro de Imóveis as denominações de vias e logradouros;

XXVI – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, desmembramento urbano e oficialização de logradouros públicos, obedecidas as normas e posturas municipais;

XXVII – apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXVIII – decretar estado de emergência ou calamidade pública quando for necessário preservar ou estabelecer prontamente a ordem pública ou a paz social em locais determinados e restritos ao Município;

XXIX – solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXX – propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXXI – prestar à Câmara Municipal informações solicitadas, no prazo de quinze dias, da data do seu recebimento;

XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

### Subseção I

#### Dos Direitos e Deveres

**Artigo 84** – São, entre outros, direitos do Prefeito:

I – julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;

II – inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;

III – prisão especial;

IV – remuneração mensal condigna;

V – licença, nos termos do artigo 78 desta lei.

**Artigo 85** – São, entre outros, deveres do Prefeito:

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;

II – planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;

III – tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

IV – atender às convocações, prestar esclarecimento e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

V – colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhes forem destinadas;

VI – apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII – encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VIII – deixar, conforme regulado no artigo 65, § 3º e 4º, desta lei, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhe a compreensão, o exame e a apreciação.

IX – encaminhar à Câmara Municipal, cópias de todas as leis, decretos e portarias, no prazo de 5 (cinco) dias de sua edição;

X – encaminhar à Câmara Municipal cópias de todas as leis, decretos e portarias editados de janeiro de 1993 até a data da promulgação desta Lei Orgânica;

XI – encaminhar à Câmara Municipal relação de todos os servidores municipais, constando nomes, salários, cargos e local onde estão lotados, quando solicitado pela Câmara Municipal.

**Artigo 86** – Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituído ou sucessor do Prefeito.

### Subseção II

#### Da Responsabilidade

**Artigo 87** – O Prefeito, observado o que estabelece o artigo 29 inciso VIII, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

**Artigo 88** – O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas será processado,

julgado e, quando for o caso, apenado com a cassação do mandato pela Câmara de Vereadores.

### Subseção III

#### Da Extinção do Mandato

**Artigo 89** – Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

- I – ocorrer o falecimento;
- II – ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
- III – ocorrer condenação por crime funcional ou eleitoral;
- IV – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

V – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores;

§ 1º – Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

§ 2º – Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º – Se a Câmara de Vereadores estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior.

### Subseção IV

#### Da Cassação do Mandato

**Artigo 90** – A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

**Artigo 91** – São infrações político-administrativas:

I – deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do artigo 69, § 2º, desta Lei Orgânica;

II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV – desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V – retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas normalidades;

VI – deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estão fixados nesta Lei;

VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura;

X – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII – não entregar os duodécimos à Câmara Municipal conforme previsto em lei.

Parágrafo único – Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

**Artigo 92** – O processo de cassação do mandato do Prefeito será regulado no Regimento Interno.

**Artigo 93** – A Câmara de Vereadores poderá afastar o Prefeito denunciado cuja denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros.

### SEÇÃO III

#### Do Vice-Prefeito

**Artigo 94** – Juntamente com o Prefeito, nos termos do artigo 67 desta Lei e da legislação eleitoral, será eleito o Vice-Prefeito.

**Artigo 95** – Observar-se-á, no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades, à declaração de bens e à licença, o que esta Lei estabelece para o Prefeito e o que for especificamente determinado.

Parágrafo único – Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

**Artigo 96** – Cabe ao Vice-Prefeito:

I – substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o disposto nesta Lei;

II – auxiliar na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou nos termos da lei.

§ 1º – Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na administração descentralizada.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito deverá optar pela remuneração do cargo e do Vice-Prefeito.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

**Artigo 97** – São auxiliares diretos do Prefeito, os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito, pertencentes ao primeiro escalão de servidores do Município;

**Artigo 98** – Os ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – Compete aos ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito:

I – exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades de administração Municipal na área de sua competência;

II – referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III – expedir instruções para a execução de lei, decretos e regulamentos;

IV – apresentar, por ocasião do encerramento do exercício, relatório circunstanciado de sua administração;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

**Artigo 99** – Os auxiliares diretos do Prefeito, ocupante de cargos, empregos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão as mesmas incompatibilidades dos Vereadores enquanto permanecerem no cargo.

### TÍTULO III

#### Da Organização do Município

#### CAPÍTULO I

##### Da Administração Municipal

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

##### Subseção I

###### Dos Princípios

**Artigo 100** – A administração pública, direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

##### Subseção II

###### Da Publicidade dos Atos Municipais

**Artigo 101** – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Artigo 102** – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

##### Subseção III

###### Dos Livros

**Artigo 103** – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

##### Subseção IV

###### Da Prestação de Contas

**Artigo 104** – Os órgãos e pessoas que receberam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer.

**Subseção V****Do Fornecimento de Certidão**

**Artigo 105** – A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo, público ou difuso, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º – Quando a certidão de que trata o presente artigo objetivar direito de defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ela será gratuita.

§ 2º – As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

**Subseção VI****Dos Agentes Fiscais**

**Artigo 106** – A administração fazendária e seus agentes fiscais, titulares de cargos públicos, aos quais compete exercer, privativamente a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

**Subseção VII****Da Administração Indireta**

**Artigo 107** – As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I – dependem de lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II – dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresas privadas;

III – terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos servidores, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV – deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento, com a sua publicação no órgão oficial do Município.

**Subseção VIII****Da CIPA e CCA**

**Artigo 108** – Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

**Subseção IX****Da Denominação**

**Artigo 109** – A denominação ou a alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros municipais obedecerá o que dispuser a lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

**Subseção X****Da Publicidade**

**Artigo 110** – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Parágrafo único – Verificada a violação no disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata de propaganda e publicidade, na forma da lei.

**Subseção XI****Dos Atos de Improbidade**

**Artigo 111** – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Subseção XII****Dos Prazos de Prescrição**

**Artigo 112** – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer gente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**Subseção XIII****Dos Danos**

**Artigo 113** – O Município, suas autarquias e as pessoas de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**SEÇÃO II**

## Das Obras e Serviços Municipais

**Subseção I**

## Disposição Geral

**Artigo 114** – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único – O Município adotará como norma licitatória a legislação federal vigente.

**Subseção II**

## Das Obras

**Artigo 115** – As obras cuja execução necessitar de recursos de mais de exercício financeiro só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual ou mediante lei que a autorize.

**Artigo 116** – As obras deverão ser precedidas do respectivo projeto, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade de sua contratação, salvo quando projeto e obras forem licitados concomitantemente.

**Subseção III**

## Dos Serviços Municipais

**Artigo 117** – São, entre outros, serviços municipais, os funerários, os de cemitério, os de captação, tratamento e distribuição de água domiciliar e industrial, os de táxi, os de feira e mercado e os de matadouro.

**Artigo 118** – Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão.

**Artigo 119** – A outorga de permissão ou concessão de serviços municipais dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.

§ 1º – A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições outorgadas e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, consoante previsto em lei, no edital e na proposta vencedora.

§ 2º – A concessão será outorgada por contrato, onde todas as condições das partes estarão estabelecidas, con-

forme estiver previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

§ 3º – A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorgada e a responsabilização do agente causador da nulidade.

**Artigo 120** – Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob a total regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

**Artigo 121** – Lei municipal deverá estabelecer os critérios de fixação e o reajustamento das tarifas dos serviços públicos, tendo em vista a justa remuneração do investimento e a ampliação dos serviços.

Parágrafo único – A fixação será feita por decreto, publicado cinco dias antes da entrada em vigor das novas tarifas.

**Artigo 122** – O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas e, através de consórcios, com outros Municípios.

Parágrafo único – Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um conselho fiscal, composto por representante de entidades comunitárias.

**Subseção IV**

## Dos Bens Municipais

**Artigo 123** – A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores.

**Artigo 124** – São obrigatórios o cadastramento e a identificação dos bens municipais.

**Artigo 125** – A aquisição de bens pelo Município, observado o que estabelece esta Lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive por usucapião.

**Artigo 126** – A aquisição de bens imóveis por compra, permuta da doação com encargo dependerá de interesse público, devidamente justificado, autorização legislativa e licitação, da modalidade concorrência.

Parágrafo único – A licitação na modalidade concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser dispensada na compra e na permuta, conforme necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

**Artigo 127** – O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

**Artigo 128** – A aquisição de bens móveis obedecerá à disciplina exigida para a aquisição dos bens móveis, salvo quanto à autorização legislativa e à prévia avaliação.

**Artigo 129** – A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

**Artigo 130** – Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para a aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos processórios.

**Artigo 131** – Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

**Artigo 132** – O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, precedidas de concorrência.

Parágrafo único – São vedados a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for proprietário do bem.

**Artigo 133** – A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto.

Parágrafo único – No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes, consoante previsto no edital e na proposta vencedora.

**Artigo 134** – A concessão de uso será outorgada por contrato, precedido de autorização Legislativa.

Parágrafo único – No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

**Artigo 135** – A licitação poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais.

**Artigo 136** – A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado.

§ 1º – A remuneração será reajustada a cada três meses segundo os índices oficiais.

§ 2º – O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, a exemplo das tributárias.

**Artigo 137** – Máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem seus respectivos operadores, poderão ser emprestados pelo Município a terceiros, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e serviços municipais e o pretendente escolha previamente a remuneração correspondente e assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação, dano e devolução do bem recebido e por qualquer diferença remuneratória que vier a ser apurada, conforme regulado em decreto.

Parágrafo único – A remuneração será calculada levando-se em conta, entre outros, os seguintes fatores: horas trabalhadas, gasto de combustível, percentual de depreciação do bem, valor da hora trabalhada, custos indiretos e refeição.

**Artigo 138** – A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, sendo esta

inexigível na dação em pagamento. Na doação, na permuta e na investidura, conforme o caso, a licitação na modalidade concorrência será ou não exigível;

II – quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta inexigível para a venda de ações em bolsa e para a venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º – Na doação, só permitida para fins de interesse social, e na permuta a licitação, conforme o caso, poderá ou não ser exigida.

§ 2º – A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§ 3º – Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

**Artigo 139** – O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado do competente arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

**Artigo 140** – O Município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens, observado para essa outorga o que estabelece esta lei e a legislação pertinente.

**Artigo 141** – Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de via pública.

Parágrafo único – No arrazoado a que se refere o artigo 127, desta Lei, deverá estar clara e precisamente demonstrado que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante da retificação de alinhamento de via pública e a sua inaproveitabilidade isoladamente.

**Artigo 142** – Os bens municipais podem ser utilizados, tomadas as cautelas devidas, para publicidade particular, desde que remunerada.

Parágrafo único – A remuneração pode ser dispensada quando a publicidade veicular informações de interesse público.

**Artigo 143** – O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habitações de interesse social, vedada, em qualquer hipótese, a doação de lote.

**Artigo 144** – O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

## CAPÍTULO II

### Dos Servidores Municipais

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Artigo 145** – Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Executivo:

I – instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da Administração direta, autarquia e fundacional;

II – assegurará, aos servidores da Administração direta municipal, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

### Subseção I Dos Cargos Públicos

**Artigo 146** – Os cargos, funções e empregos públicos municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

I – os cargos em comissão, os empregos e as funções de confiança serão exercidos, referencialmente, por servidores ocupantes de cargos, empregos ou funções de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

II – lei municipal reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão por concurso.

### Subseção II Da Investidura

**Artigo 147** – A investidura em cargo, função ou emprego público municipal depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo, emprego ou função em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

I – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

II – durante o prazo de validade do concurso, o aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados;

III – os concursos públicos na esfera jurídica contarão, necessariamente, com a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

### Subseção III Da Contratação por Tempo Determinado

**Artigo 148** – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

### Subseção IV Da Remuneração

**Artigo 149** – A revisão geral da remuneração dos servidores municipais far-se-á sempre na mesma data, sem distinção entre classes, categorias e índice salarial.

I – a lei municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observado, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em especial, pelo Prefeito;

II – os vencimentos dos cargos, empregos e funções do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

III – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º da Constituição Federal;

IV – os acréscimos penunciais percebidos por servidor municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

V – o vencimento do servidor municipal será de pelo menos um salário mínimo nacional, com reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VI – é vedado, para fins de aumento salarial, o reajuste diferenciado na administração direta ou indireta;

VII – a lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for assim recomendado por atestado médico, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e das demais vantagens do cargo ou da função-atividade;

VIII – os vencimentos dos servidores municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos I e II, deste artigo, e o previsto nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

### Subseção V Dos Direitos dos Servidores

**Artigo 150** – São direitos dos servidores municipais:

I – salário mínimo, conforme fixado em lei nacional;

II – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que receberem remuneração variável;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – REVOGADO

V – salário-família para os seus dependentes;

VI – REVOGADO

VII – repouso semanal remunerado;

VIII – REVOGADO

IX – REVOGADO

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;



XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias bem como licença-paternidade, nos termos fixados em Lei;

XII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIII – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIV – REVOGADO

XV – ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do quinquênio e vedada sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedido aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, inciso XVI, da Constituição do Estado de São Paulo.

### Subseção VI

#### Do Mercado de Trabalho

**Artigo 151** – A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal.

### Subseção VII

#### Do Direito de Greve

**Artigo 152** – O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal.

### Subseção VIII

#### Da Associação Sindical

**Artigo 153** – É garantida ao servidor municipal de ambos os poderes a livre associação sindical.

### Subseção IX

#### Da Estabilidade

**Artigo 154** – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo, emprego ou função, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo, emprego ou função de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º – A extinção do cargo ou a declaração de sua desnecessidade deverá ser sempre motivada, ficando o servidor estável em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

### Subseção X

#### Da Acumulação

**Artigo 155** – É vedada a acumulação remunerada de cargo, função ou emprego público, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos, emprego ou função de professor;
- b) a de dois cargos, emprego ou função de professor com outro técnico ou científico;
- c) dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – A proibição de acumular abrange as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município.

### Subseção XI

#### Do Tempo de Serviço

**Artigo 156** – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

### Subseção XII

#### Da Aposentadoria

**Artigo 157** – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, ao setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, vinte e cinco anos, se professora com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º – A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

### Subseção XIII

#### Dos Proventos e Pensões

**Artigo 158** – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, e estendidos aos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

### Subseção XIV

#### Do Regime Previdenciário

**Artigo 159** – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

### Subseção XV

#### Do Mandato Eletivo

**Artigo 160** – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar remuneração que lhe convier;

III – investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horários, desempenhará ambas as atribuições e perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### Subseção XVI

#### Da Responsabilidade

**Artigo 161** – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo, emprego ou função.

## TÍTULO IV

### Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos

## CAPÍTULO I

### Do Sistema Tributário Municipal

## SEÇÃO I

### Das Disposições Gerais

**Artigo 162** – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos transferidos recebidos.

**Artigo 163** – A isenção, a anistia e a remissão relativas a tributos e a penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

**Artigo 164** – A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, ou por lei específica.

Parágrafo único – O “quorum” para aprovação da lei que concede isenção, anistia ou remissão será da maioria absoluta.

**Artigo 165** – O Executivo fica obrigado a, no primeiro ano do mandato, reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor as medidas cabíveis, até o final do referido exercício.

Parágrafo único – A ausência das medidas previstas no artigo anterior importa na manutenção das isenções, das anistias e das remissões.

**Artigo 166** – Lei municipal estabelecerá a forma de impugnação do lançamento e do recurso cabíveis quando mantido o lançamento.

Parágrafo único – Ao Prefeito caberá decidir do recurso, ouvido o auxiliar direto, encarregado das finanças municipais.

**Artigo 167** – O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo, para tal, manter serviço específico.

**Artigo 168** – O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa desde que regularmente notificado.

**Artigo 169** – Qualquer notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente ou por via postal sob registro, sendo que, na ausência do contribuinte, poderá ser feita ao ser representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

**Artigo 170** – A notificação exigida será dispensada quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela lei.

**Artigo 171** – A falta das medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe Executivo, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao erário municipal.

**Artigo 172** – O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes.

## SEÇÃO II

### Da Competência Tributária

**Artigo 173** – O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às Leis Complementares e ao disposto nesta Lei.

**Artigo 174** – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – imposto de sua competência, conforme discriminado na Constituição Federal;

II – taxas:

- a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia administrativa;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

Parágrafo único – O Município poderá, ainda, instituir:

- a) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) contribuição de previdência e assistência social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas previdenciário e assistencial.

**Artigo 175** – A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária.

Parágrafo único – A transferência das atribuições previstas neste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

**Artigo 176** – Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado da função de arrecadar tributos.

**Artigo 177** – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Artigo 178** – – As contribuições instituídas só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

## SEÇÃO III

### Das Limitações da Competência Tributária

**Artigo 179** – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça:

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar títulos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo para fins confiscatórios;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º – A vedação configurada na letra “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º – As vedações consignadas na letra “a” e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos

serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nas letras "b" e "c" compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados nas finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**Artigo 180** - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Artigo 181** - Não é devida taxa relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nem relativa à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

**Artigo 182** - As taxas não poderão ter base de cálculo idêntica à de impostos.

## SEÇÃO IV

### Dos Impostos do Município

**Artigo 183** - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

Parágrafo único - O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**Artigo 184** - O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes em 1º de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I do artigo anterior.

**Artigo 185** - O valor venal para cobrança do imposto a que se refere o item II do artigo 183, desta lei, será o mesmo vigente a 1º de janeiro, utilizado para cobrança do imposto Predial e Territorial Urbano.

**Artigo 186** - O imposto previsto no inciso II, do artigo 183, desta Lei:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e

venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II - compete ao Município da situação do bem.

**Artigo 187** - Serão observados, nos termos da lei complementar da União:

I - as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, do artigo 183, desta Lei;

II - a não incidência do imposto previsto no inciso IV, do artigo 183, desta Lei nas exportações de serviços para o exterior.

## CAPÍTULO II

### Das Finanças Municipais

## SEÇÃO I

### Normas Gerais

**Artigo 188** - As leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito financeiro e nos preceitos desta Lei.

**Artigo 189** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder só limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e da indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Artigo 190** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

**Artigo 191** - O movimento de caixa e bancos do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara e os da Administração Indireta em suas respectivas sedes.

Parágrafo único - Nesse edital deverá constar os saldos de tesouraria e cada conta-corrente bancária.

**Artigo 192** - As disponibilidades de caixa da Administração direta e da indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

**Artigo 193** - O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20,

mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara.

§ 1º – O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros orçamentários relativos ao mês anterior quando esta gestão de recursos for feita por ele.

§ 2º – O Legislativo devolverá à Tesouraria da Prefeitura, até o final do exercício financeiro, o saldo do numerário não comprometido que lhe for liberado para execução do seu orçamento.

**Artigo 194** – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Artigo 195** – Lei disciplinará o regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.

## SEÇÃO II

### Dos Orçamentos

**Artigo 196** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e a indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 4º – Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir as desigualdades.

§ 5º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

**Artigo 197** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão apresentadas na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) compromissos com convênios;

III – sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere esse artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Artigo 198** – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

**Artigo 199** – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou os adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais

com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

## TÍTULO V

### Da Ordem Econômica

#### CAPÍTULO I

##### Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

**Artigo 200** – O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou através da eliminação ou redução destas obrigações por meio de lei.

Parágrafo único – A concessão de isenção e de anistia e remissão de dívidas dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Artigo 201** – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

**Artigo 202** – O Município promoverá e incentivará o turismo e o artesanato como fatores de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

#### CAPÍTULO II

##### Do Desenvolvimento Urbano

**Artigo 203** – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem estar de seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – o respeito aos direitos de eventuais proprietários ou possuidores, com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público Municipal ou ao meio ambiente;

VI – a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII – as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos alterados;

VIII – a preservação das matas naturais existentes;

IX – a preservação das várzeas e das áreas de solos próprios à agricultura;

X – assegurar às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, logradouros públicos e ao transporte coletivo;

XI – o Município somente autorizará a construção de novos edifícios públicos e particulares, de frequência aberta ao público bem como a logradouros públicos,

desde que garantam condições de pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência:

XII – o Município assegurará a inclusão e adequações de todos os edifícios de uso público, praças, logradouros e passeios públicos (calçadas), permitindo o pleno acesso de suas dependências (inclusive sanitários) às pessoas portadoras de deficiência.

**Artigo 204** – Compete ao Município:

I – fixar, no plano diretor, critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária urbana;

II – estabelecer, com base nas diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral;

III – buscar a integração com os municípios circunvizinhos, visando elaboração e adoção de medidas conjuntas, que garantam o bem-estar de seus habitantes e a definição de parâmetros urbanísticos e ambientais de interesse da região;

IV – autorizar a instalação de indústrias desde que apresentem instrumentos eficazes de controle de poluição e proteção do meio ambiente.

Parágrafo único – O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

**Artigo 205** – Incumbe ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbanístico não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Artigo 206** – O Município poderá solicitar o apoio do Estado na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

**Artigo 207** – Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, de acordo com suas condições orçamentárias e financeiras e em colaboração do Estado.

**Artigo 208** – Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

### CAPÍTULO III Da Política Agrícola

**Artigo 209** – Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

**Artigo 210** – Para preservação do meio ambiente, o Poder Público Municipal manterá mecanismos de controle de fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais, lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e de uso do solo rural, no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

**Artigo 211** – O Município incentivará o associativismo e participará de ações integradas para o estabelecimento de zoneamento agrícola que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção, armazenamento e abastecimento, bem como a preservação do meio ambiente.

### CAPÍTULO IV

#### Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

#### SEÇÃO I

##### Do Meio Ambiente

**Artigo 212** – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem do uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

§ 2º – O Poder Executivo Municipal manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA – órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente pelo Poder Público, por entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil.

**Artigo 213** – É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e os padrões salutarés do meio ambiente natural ou de trabalho.

**Artigo 214** – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único – O responsável por danos à vegetação de áreas protegidas fica obrigado, na forma da lei, à

sua adequada recuperação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Artigo 215** – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, no caso da continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

**Artigo 216** – São áreas de proteção permanente:

- I – as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;
- II – as áreas que abriguem exemplares raros de fauna, da flora, bem como aquelas que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécie migratórias;
- III – as paisagens notáveis;
- IV – as cavidades naturais subterrâneas;
- V – as áreas sujeitas à erosão e deslizamento;
- VI – as áreas de captação de água para o abastecimento da cidade.

**Artigo 217** – Ao Poder Público Municipal compete estimular a recuperação da vegetação em áreas urbanas, contribuindo com o plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, segundo os critérios definidos em lei, garantindo, inclusive, a conservação de, pelo menos, dez metros quadrados de área verde por habitante urbano.

## SEÇÃO II

### Dos Recursos Naturais

#### Subseção I

##### Dos Recursos Hídricos

**Artigo 218** – O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no artigo 205, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

**Artigo 219** – Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I – instituir Programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão, urbana e rural, e de conservação do solo e da água;

II – estabelecer medidas para proteção e conservação das águas, superficiais e subterrâneas, e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III – celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV – proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208, da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no artigo 43, de suas Disposições Transitórias,

isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;

V – exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgoto, públicos, em especial nos fundos de vale.

**Artigo 220** – O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

## Subseção II

### Dos Recursos Minerais

**Artigo 221** – O Município, através de legislação específica, estabelecerá normas e exigências para licenciamento, controle e fiscalização das atividades extrativas, conforme definido pelo Código de Mineração.

## SEÇÃO III

### Do Saneamento

**Artigo 222** – A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico municipal, respeitando os seguintes princípios:

I – criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios de saneamento à totalidade da população;

II – orientação técnica para os programas visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

**Artigo 223** – O Município assegurará condições para a correta alteração, necessária ampliação e eficiente administração de serviços de saneamento básico prestados por concessionários.

**Artigo 224** – As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública, do meio ambiente e com eficiência dos serviços públicos de saneamento.

**Artigo 225** – O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único – A destinação dos resíduos tratados neste artigo será o aterro sanitário ou a incineração, podendo, para sua implantação o Executivo recorrer ao rateio de despesas e à formação de consórcio inclusive com outros Municípios.



**Artigo 226** – O Município indicará área comum, fora do perímetro urbano, para depósito de resíduos não elencados no artigo anterior.

**Artigo 227** – Fica proibida a disposição inadequada de resíduos provenientes de processos industriais, dentro da área da própria indústria.

Parágrafo único – Para controle da poluição ambiental, não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterar, infiltrar ou acumular no solo resíduos industriais, em qualquer estado da matéria, salvo se sua disposição for feita adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destinação final e aprovada pela autoridade estadual competente.

## CAPÍTULO V

### Da Habitação

**Artigo 228** – O Poder Público Municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e construtores privados, promoverá as condições necessárias para a implantação de planos e programas habitacionais.

**Artigo 229** – Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com o Estado e com a União, o Município dará preferência à moradia popular destinada à população de baixa renda.

§ 1º – A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

§ 2º – O Executivo, com a aprovação do Legislativo, deverá celebrar convênios que propiciem a execução de núcleos residenciais populares.

§ 3º – O Executivo incentivará a formação de cooperativas residenciais.

§ 4º – Deverá o Executivo implantar, com orientação técnica dos órgãos municipais ou contratados por este, a construção de moradias populares em loteamento popular pelo sistema de mutirão.

## CAPÍTULO VI

### Do Sistema Viário e do Transporte

**Artigo 230** – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e rurais.

**Artigo 231** – Compete ao Município:

I – organizar e gerir o tráfego local;

II – administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

III – planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e de transporte;

IV – fiscalizar o cumprimento de horário dos coletivos urbanos e rurais das concessionárias ou permissionárias;

V – organizar e gerir os fundos de vendas de passes e de vale-transporte;

VI – organizar e gerir os serviços de táxis e de lotações;

VII – cobrar taxa para embarque de passageiros instituídos por lei;

VIII – regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transporte especiais de passageiros;

IX – implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;

X – manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

**Artigo 232** – A lei disporá sobre a composição, a atribuição e o funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito.

**Artigo 233** – O Município poderá implantar vias expressas, marginais à rodovia e estradas vicinais, visando a facilitar a instalação de novos distritos industriais, a ampliação de área e do zoneamento urbano.

## TÍTULO VI

### Da Ordem Social

## CAPÍTULO I

### Da Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Turismo

## SEÇÃO I

### Da Educação

**Artigo 234** – A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e de solidariedade humana, tem por fim:

I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III – o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV – o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V – o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos

que lhes permitam utilizar as possibilidades para vencer as dificuldades do meio, preservando-o:

VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII – a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção fisiológica, política ou religiosa, assim como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII – o desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

**Artigo 235** – O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e da gratuitidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º – O não oferecimento ao ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º – Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**Artigo 236** – O Sistema Municipal de Ensino atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

§ 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

§ 2º – Nos níveis de ensino implantados pelo Município, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo, atendendo, sempre que possível, às necessidades dos portadores de deficiência física.

**Artigo 237** – A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatíveis com o exercí-

cio das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

**Artigo 238** – O Município aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferência.

**Artigo 239** – O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e sobre a transferência de recursos destinados à Educação, nesse período e discriminadas por níveis de ensino.

**Artigo 240** – Parcela dos recursos públicos destinados à Educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e de atualização para os educadores em exercício no ensino municipal.

**Artigo 241** – A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação prevista no artigo 238, desta lei.

**Artigo 242** – A lei regulará a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

## SEÇÃO II

### Da Cultura

**Artigo 243** – O Município garantirá o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e a divulgação de suas manifestações.

**Artigo 244** – Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos paisagísticos, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

**Artigo 245** – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural local, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras de acautelamento e preservação.

**Artigo 246** – O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, a divulgação das manifestações culturais e artísticas;

II – integração de programas culturais e de apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV – promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V – planejamento e gestão do conjunto das ações, garantia à participação de representantes da comunidade;

VI – compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII – cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

VIII – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

IX – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios.

### SEÇÃO III

#### Dos Esportes, Lazer e Turismo

**Artigo 247** – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

**Artigo 248** – O Poder Público municipal apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

**Artigo 249** – As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I – ao esporte educacional, do esporte comunitário, e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II – ao lazer popular;

III – à construção e à manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e para o lazer;

IV – à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V – à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos;

Parágrafo único – O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

**Artigo 250** – O Município proporcionará meio adequado à prática do turismo, mediante:

I – o aproveitamento dos recursos naturais, como locais de passeio e distração;

II – práticas excursionistas.

Parágrafo único – Os serviços municipais de esporte e lazer atuarão em conjunto com os de cultura visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

## CAPÍTULO II

### Da Saúde

**Artigo 251** – A saúde é direito de todos e dever do Município.

**Artigo 252** – O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

**Artigo 253** – As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º – As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º – As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município, ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º – A participação do setor privado, no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º – As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou de contrato.

§ 6º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

**Artigo 254** – É vedada a nomeação ou a designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participa de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema de saúde, em nível municipal, ou sejam por eles credenciadas.

**Artigo 255** – Ao Município compete:

I – gerenciar e executar as políticas e os programas que integrem com a saúde individual e coletiva nas áreas de:

- a) alimentação e nutrição;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária;
- d) vigilância epidemiológica;
- e) saúde do homem;

II - assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização, e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, além do Município, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde;

III - assegurar a universalização da assistência de igual qualidade com instalações e acesso a todos os serviços de saúde à população urbana e rural;

IV - assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.

**Artigo 256** - O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e em regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:

I - coordenação do sistema em articulação com o Estado e os Municípios da região;

II - gestão, execução e controle dos programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

III - gestão, execução e controle dos serviços de saúde;

IV - execução das ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, cuidando da fiscalização de alimentos, destinação do lixo e controle de zoonoses;

V - autorização para instalação, funcionamento e aplicação dos serviços municipais de saúde;

VI - formação e lotação dos recursos humanos, através do concurso público, necessário à gestão e à execução das ações de saúde.

**Artigo 257** - Será permitida a participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

**Artigo 258** - Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente.

**Artigo 259** - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Artigo 260** - A Lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social.

**Artigo 261** - Observada a política de assistência social do Município, o Poder Público poderá conveniar-se com entidades sociais privadas.

### CAPÍTULO III

#### Da Proteção à Família, à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e aos Portadores de Deficiência

**Artigo 262** - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

**Artigo 263** - O Município promoverá programas especiais admitindo a participação das entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - concessão de incentivo às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho dos portadores de deficiência;

II - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à integração à sociedade;

III - integração social de portadores de deficiências mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV - prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio.

**Artigo 264** - O Município assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para assistência ao pré-natal e à infância.

§ 1º - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências aos idosos, acesso adequado aos logradouros, edifícios de uso público, bem como de veículos de transporte coletivo urbano.

§ 2º - O Município propiciará, por meio de doações aos portadores de deficiência, a aquisição dos equipamentos que se destinam a uso pessoal e que permitem a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas em lei.

### CAPÍTULO IV

#### Da Defesa do Consumidor

**Artigo 265** - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único - A Lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização de defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

**Artigo 266** - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, integrado por órgão público das áreas de

saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, créditos, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutelas e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá, como órgão consultivo e deliberação, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em lei.

## CAPÍTULO V

### Da Defesa Civil

**Artigo 267** – O planejamento e a execução de medidas destinadas à prevenção das conseqüências de eventos desastrosos, à recuperação das áreas atingidas, assim como a prestação de socorros e assistência à população, serão executados pela Comissão de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios serão objeto de lei.

§ 1º – A Comissão Municipal de Defesa Civil, integrada ao Sistema Estadual de Defesa Civil, constituirá unidade básica de execução de ações nessa área, para o Município, conforme facultado pela legislação estadual.

§ 2º – O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção, socorro e recuperação de eventos desastrosos.

## CAPÍTULO VI

### Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários

**Artigo 268** – A Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da Administração indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

**Artigo 269** – Mediante convênio, celebrado com o Estado, através de Secretaria da Segurança Pública, a polícia militar poderá dar instrução e orientação à Guarda Municipal, visando a um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

**Artigo 270** – O efetivo da Guarda Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devam ser protegidos.

**Artigo 271** – O Executivo, nos termos das legislações estadual e federal pertinentes, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

## CAPÍTULO VII

### Da Intervenção na Propriedade Particular

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Artigo 272** – É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas, obedecendo ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais estabelecidos em Lei.

#### SEÇÃO II

##### Da Ocupação Temporária

**Artigo 273** – É facultado ao Poder Executivo o uso temporário remunerado, ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo único – A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

**Artigo 274** – O proprietário do bem será indenizado se o uso temporário impedir o uso habitual ou lhe causar algum prejuízo.

#### SEÇÃO III

##### Da Servidão Administrativa

**Artigo 275** – É facultado ao Poder Executivo, mediante termo lavrado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo único – A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa em benefício dos serviços que estão a seu cargo.

**Artigo 276** – O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

## TÍTULO VII

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Artigo 277** – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

a) o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até trinta de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, observado o disposto no artigo 57, § 2º, da Constituição Federal.

c) o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até trinta de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Artigo 278** – Até a entrada em vigor da lei complementar prevista no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender com os servidores, agentes políticos e inativos mais do que sessenta e cinco por cento das receitas correntes.

**Artigo 279** – O Regimento Interno da Câmara Municipal será elaborado imediatamente após a publicação da presente lei.

**Parágrafo único** – Caberá à Presidência constituir Comissão mista encarregada de proceder os estudos preliminares para elaboração do Regimento.

**Artigo 280** – O dia 19 de maio será feriado Municipal, em homenagem ao aniversário de Emancipação Político-administrativa.

**Parágrafo único** – O dia de Santo Antônio será feriado Municipal e comemorado no dia 13 de junho, em homenagem ao Padroeiro da Cidade.

**Artigo 281** – O Município promoverá edição popular do texto desta Lei Orgânica, que será posta à disposição das escolas, dos cartórios, bibliotecas, dos sindicatos, dos jurídicos, das igrejas e outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente.

**Parágrafo único** – Na reprodução de exemplares desta Lei, fica vedada a inclusão de sinais, nomes ou outros que não foram apreciados pela Câmara Municipal.

Arapeí, 22 de janeiro de 1994.

#### COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO

**Presidente** – *Pedro Carlos Duarte*

**Relator** – *Francisco Ademir da Conceição*

**Secretário** – *Adamastor Miguel Gonçalves Viana*

#### COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO

**Presidente** – *Francisco Ademir da Conceição*

**Relator** – *José Milton Fonseca*

**Secretário** – *Benedito Nivaldo de Araújo*

#### COMISSÃO DOS INTERESSES DAS PESSOAS, DO MUNICÍPIO E DO MEIO AMBIENTE

**Presidente** – *João Batista Alves Teixeira*

**Relator** – *Sebastião Carlos Libânio Nogueira*

**Secretário** – *Pedro Antonio de Castro*

#### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

**Presidente** – *Sebastião Carlos Libânio Nogueira*

**Relator** – *Adamastor Miguel Gonçalves Viana*

**Secretário** – *João Batista Alves Teixeira*

#### CONSTITUINTE MUNICIPAL

*Valdomiro Balbino de Souza* – Presidente

*Pedro Carlos Duarte* – Vice-Presidente

*Sebastião Carlos Libânio Nogueira* – 1º Secretário

*Adamastor Miguel Gonçalves Viana* – 2º Secretário

*Benedito Nivaldo de Araújo* – Vereador

*Francisco Ademir da Conceição* – Vereador

*João Batista Alves Teixeira* – Vereador

*José Milton Fonseca* – Vereador

*Pedro Antonio de Castro* – Vereador